



**ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CEARÁ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.15.01**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.13.01 -SRP**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICOADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**

**ROBERTA DA SILVA RIBEIRO**, Advogada, Portadora do RG: 2002097015838 OAB/CE sob o nº 51.928 e CPF: 042.007.153-92, residente e domiciliada na Avenida Lindalva Lima Nº 40, Centro, Município de Campos Sales-CE, CEP: 63.150- 000, vem tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital referente ao pregão eletrônico nº 2024.05.13.01 -SRP, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir delineadas:



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

### **1- DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, amparada pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para assim, apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, sendo que esta legislação, veio instituir normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supramencionado até 24/05/2024 às 23h59min (Horário de Brasília), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.



Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do Art 164, da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

## **2- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

A fim de que se cumpram os princípios Administrativos basilares, e que, esclareçam as divergências, objeto da presente impugnação, que referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/2021 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição Federal em seu Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (grifo nosso)

Assim, visando o fiel cumprimento do princípio da Legalidade e dos demais princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade.

Nesse sentido temos ainda que:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores**, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

No mais, esta impugnação faz se necessário esclarecer que não visa embaralhar nem atrapalhar o procedimento licitatório, mas sim, oportunizar que



esta Administração não infrinja os princípios basilares administrativos especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Ressalta-se, que deste a diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das exigências merecedoras de análise e revisão, principalmente na exigência de documentos habilitatórios não essenciais a realização do objeto e não previstos no rol taxativo da Lei nº 14.133/2021.

## **2.1- DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

No que se refere à qualificação técnica, prevê o instrumento ao ato convocatório às exigências descabidas no qual entramos no mérito da questão que diz respeito no ITEM Nº 14.13.2, alínea a, b e c, 14.13.7, alínea, a, b, c, d, e, f, **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. O item traz a seguinte redação:

14.13.2 Declaração com indicação explícita da equipe técnica, constando que os profissionais técnicos possuem capacidade e idoneidade para a execução dos serviços de desenvolvimento de sistemas, gestão e gerência de redes de computadores e comunicação de dados e de suporte técnico em tecnologia da informação (implantação/instalação, desenvolvimento e treinamento em softwares web, gerenciamento de servidores de aplicação, banco de dados relacionais, redes de computadores e comunicação de dados), pertencentes ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, assinada pela licitante e pelos respectivos técnicos, composta de no mínimo 05 (cinco) profissionais, quais sejam:

a) 01 (um) profissional com formação em administração de empresas, com registro no Conselho Regional de Administração — CRA e acompanhado da certidão de regularidade;



b) 03 (três) profissionais com formação em Tecnologia da Informação, preferencialmente Analista de Sistema com experiência em Desenvolvimento e Programação;

c) (um) profissional com formação em Educação, preferencialmente pedagogia, com experiência em assessoria pedagógica e/ou educação;

14.13.7 Os profissionais indicados pela Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão pertencer ao quadro permanente do Licitante. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

b) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

c) Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho é Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;

d) Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo Conselho de Classe competente da Sede ou Filial da Licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico, ou a apresentação de um dos seguintes documentos:

e) Ficha de registro do empregado-RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou Carteira de Trabalho é Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou Contrato Social ou ultimo aditivo sé houver; ou Contrato de prestação de serviço futuro, sem vínculo empregatício.



f) Profissional contratado: contrato de prestação de serviço ou contrato de prestação de serviço futuro. O contrato de prestação de serviços que se refira a obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pela licitante deverá especificar sua vinculação a execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

Em observância ao Termo de Referência do Edital em análise, a ilegalidade consiste na exigência quanto à apresentação de equipe técnica já com vínculo com a empresa interessada, devendo ser realizada a comprovação de formação, experiência e vínculo empregatício já na fase de habilitação do certame.

Tal exigência infringe como demonstrada, principalmente em um pregão com critério de seleção de **MENOR PREÇO**. Visto que há um verdadeiro “processo seletivo” de profissionais, com avaliação curricular inclusive.

Ressalta-se que este entendimento é um flagrante de má interpretação do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Para além, da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de



providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes do potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, não é razoável exigir dos licitantes e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação, pois geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, que passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Em concordância a Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do Edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, como previsto no § 3º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 propõe que o ente público busque provas alternativas com a finalidade de aumentar a competitividade do certame, vejamos: “as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento”.

Embora possam existir interessados na licitação, com a presença de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, mesmo que formalizado o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico, causando, portanto incerteza e veracidade das informações.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis



técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer que seja a mesma suprida do Edital, tal exigência só restringe a competitividade do certame, visto que a interessada teria o prazo exíguo (prazo da publicação até a abertura do certame) para procurar, selecionar e contratar profissionais de alta capacidade técnica, com ampla experiência específica para então participar do procedimento Licitatório.

## **2.2- DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 14.133/2024**





No presente certame, para fins de qualificação técnica, transcreve-se abaixo o que solicita o Edital da licitante no seu item relativo á **DECLARAÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.13.11.1. Termo de indicação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela Licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da Licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da Licitante com o ciente do profissional.

14.13.12 No caso, das cooperativas, deverá ser apresentando ainda: a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

14.13.13 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

14.13.14 A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;

14.13.15 O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

14.13.16 A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

14.13.17 Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;



- c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;
- d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
- e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e
- f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

14.13.18 A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Com efeito, a que já pacificado na doutrina nacional, que a exigência de documentos fora do rol taxativo expresso na lei das licitações é conduta irregular, devem agir sem rigorismo inúteis e excessivos, passível de aplicação de multa e responsabilização pessoal dos agentes públicos, sendo inclusive, causa de nulidade e acarreta inclusive sanções aos responsáveis pela licitação, para, no entanto, não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não



deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Nesse sentido a Lei nº 14.133/2021 prevê de forma taxativa os documentos que poderão ser exigidos dos pretendentes licitantes quando da fase de habilitação nos certames licitatórios, sendo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira. (...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos



comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (grifos nossos).

### **3- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação;



b) A revogação das exigências dos itens: 14.13.2, alínea A, B e C e 14.13.11, 14.13.12, 14.13.13, 14.13.14, 14.13.16.

Não sendo este o entendimento, requer:

c) A revisão das exigências dos itens: 14.13.2, alínea A, B e C e 14.13.11, 14.13.12, 14.13.13, 14.13.14, 14.13.16, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritiva a participação de pretensos licitantes.

Requer que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

Nestes termos pede deferimento.

Campos Sales-CE, 24 DE MAIO DE 2024.

---

**ROBERTA DA SILVA RIBEIRO**

**OAB/CE 51.928**